



Consultório Laboral

Colaboração com a:



Lara Pereira

Departamento Fiscal da Sociedade
Rebello de Sousa



A empresa onde exerço actividade suporta a mensalidade da escola dos meus filhos. Gostaria de saber se tal pode ser considerado um rendimento sujeito a IRS e qual o tratamento fiscal do mesmo.

Analisando a questão colocada, importa referir que, nos termos do artigo 2º do *Código do IRS* (CIRS), consideram-se rendimentos do trabalho dependente todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica. É de notar ainda que o artigo 2º do CIRS não contém uma enumeração taxativa de tipos de rendimento derivados da prestação de trabalho dependente, conforme decorre do «designadamente» que se encontra no seu n.º 3 alínea b).

Significa isto que a prestação em análise, *i.e.*, os montantes dispendidos pela empresa com a escola dos filhos dos seus trabalhadores constituem remuneração do trabalho, sujeitos a IRS. Com efeito, no caso das despesas com escola dos filhos dos trabalhadores, existe um nexo de causalidade entre a relação laboral e o pagamento destas despesas; e as despesas constituem um benefício económico para o trabalhador, que assim poupa nas despesas escolares dos filhos. Por outro lado, segundo o n.º 11 do artigo 2º do CIRS, os benefícios ou regalias atribuídos pela empresa a qualquer pessoa do agregado familiar do trabalhador ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade consideram-se rendimentos do trabalhador.

Quanto ao tratamento fiscal para efeitos de IRS, quer as despesas com mensalidades de escolas sejam suportadas directamente pela empresa, quer sejam suportadas pelos trabalhadores e posteriormente reembolsadas, quer a Empresa pague ao trabalhador um subsídio de escolaridade dos seus filhos, estes montantes são considerados rendimentos e estão abrangidos pela norma de incidência expressa no art. 2º n.º 3 alínea b) do CIRS. Apenas no caso do valor correspondente à mensalidade da escola ser directamente pago pela empresa não haverá sujeição a retenção na fonte, ao abrigo do disposto no art. 99.º n.º 1 do CIRS. Contudo, este rendimento é englobado com os restantes rendimentos auferidos pelo trabalhador ou pelo respectivo agregado familiar e sujeito a tributação nos termos gerais. Note-se que o facto de a entidade empregadora suportar os encargos com a escola dos filhos dos trabalhadores, não invalida o facto destes poderem beneficiar da dedução à colecta prevista no artigo 83º do CIRS de despesas de educação e formação.